

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 825/2024

EDITAL Nº. 0271/2024 – CONCORRÊNCIA

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 24.0.000054491-0

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, o Agente de Contratação Fabio e Silva Carneiro, designado pela Portaria nº. 3.795/2024, analisou e julgou o recurso administrativo interposto tempestivamente pelo licitante MGM SERVIÇOS TÉCNICOS/HIGRA INDUSTRIAL. Apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, ao recurso interposto, o CONSÓRCIO CB FARROUPILHA. Registra-se, por oportuno, que as íntegras das peças recursais encontram-se à disposição nos autos do processo, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, e tem vistas franqueadas aos interessados. O licitante MGM SERVIÇOS TÉCNICOS/HIGRA INDUSTRIAL insurge-se contra a decisão que habilitou o licitante CONSÓRCIO CB FARROUPILHA. A Recorrente assim se manifestou em seu recurso:

*“[...] O município de Canoas, publicou edital de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, para “Contratação de pessoa jurídica da área de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados e a execução de obras para reforma de 8 (oito) casas de bombas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”(...) Em sessão pública, no dia 14 de novembro de 2024, a empresa **AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, fora declarada inabilitada por decisão da comissão de licitações em sessão pública (...) Verifica-se que na primeira decisão proferida pela comissão, a empresa concorrente não atendeu à vários itens relativos à documentação de **qualificação técnica e qualificação econômico-financeira** exigida no instrumento convocatório. Contudo, em 05 de dezembro de 2024, a comissão realizou uma diligência para que a empresa concorrente apresentasse atestado de capacidade técnica profissional, indicando o profissional responsável técnico pelo projeto apresentado, tradução juramentada e comprovação de registro e formação técnica, com prazo final para 06 de dezembro de 2024. **Diligência que não fora cumprida no prazo. Sem qualquer comunicação no portal onde ocorre a sessão pública**, o órgão concede mais **48 horas úteis** de prazo para resposta da segunda diligência, por solicitação da concorrente. Baseando-se pela orientação da Análise 1415962: Em caso de nova diligência, há de se considerar um prazo adequado para tradução juramentada. Desse modo, a comissão entendeu que a empresa concorrente respondeu ao pedido de diligência, encaminhando a documentação complementar requerida e, que após análise da documentação apresentada concluiu-se que a empresa concorrente atendeu aos requisitos de qualificação técnica, restando, portanto, habilitada no certame. É sabido que a comissão de licitação es pode rever os seus atos, anulando-os revogando-os, quando estes possuam vícios que os tornem ilegais, entretanto não se trata do caso em tela. A **lista dos motivos que levaram a inabilitação da empresa concorrente no primeiro ato da administração é bastante extensa, muito surpreende que por meio de diligência tenha auferido êxito diante de tantas comprovações faltantes. (...) fica evidente que a empresa não atende as premissas mínimas necessárias e vitais. Especialmente no concerne ao Anexo IV – Termo de referência que estabelece no Item 2.1. parágrafo XI, veja-se:***

*“XI - Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de***

direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s), emitida pelo CREA/CAU, pelo qual o profissional (is) indicado (s) comprove (em) ter executado SERVIÇO E obra compatível em característica com o objeto do Edital, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto:

- 1. Projeto de subestações acima de 300 kVA, com estudo de proteção e seletividade;*
- 2. Projeto de instalações elétricas industriais para atendimento a motores trifásicos, incluindo CCMs;*
- 3. Projeto de Estações de bombeamento com vazão individual por bomba superior ou igual a 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) e de vazão total da estação superior ou igual a 100.000 gpm (cerca de 6.310 L/s), em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6.*
- 4. Projeto de seleções de moto bombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) para uso em uma das seguintes aplicações: drenagem urbana, proteção contra cheias, esgoto misto, esgoto pluvial ou esgoto cloacal, em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6.*
- 5. Projeto de dimensionamento de motobombas de qualquer vazão, contendo ao mínimo análise de perda de carga, decavitação, escoamento, formação de vórtices e curvas operacionais. Incluindo na análise o dimensionamento por métodos analíticos e numéricos, inclusive simulações computacionais (CFD);*
- 6. Projeto de instalação de pontes rolantes, talhas ou monovias de capacidade 5 toneladas ou superior.” (grifo nosso)*

Ainda, O Item 2.1. parágrafo XII, do mesmo anexo, é cristalino ao solicitar:

*“XII - Comprovação de Capacidade Técnica Operacional - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra similar, de equivalente ou superior complexidade, considerando o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, **através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo cada item de serviço abaixo ser atendido na totalidade pelos atestados ou certidões apresentados.** Os serviços a serem a atestados são:*

1. Execução de subestações acima de 300 kVA, com estudo de proteção e seletividade;
 2. Execução de instalações elétricas industriais, com potência mínima de 300 kVA, para atendimento a motores trifásicos incluindo CCMs;
 3. Execução de reforma eletromecânica ou construção de Estações de bombeamento com vazão individual por bomba superior ou igual a 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) e de vazão total da estação superior ou igual a 100.000 gpm (cerca de 6.310 L/s), em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 4.6;
 4. Instalação de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) para uso em uma das seguintes aplicações: drenagem urbana, proteção contra cheias, esgoto misto, esgoto pluvial ou esgoto cloacal, em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6;
 5. Fabricação e fornecimento de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) para uso em uma das seguintes aplicações: drenagem urbana, proteção contra cheias, esgoto misto, esgoto pluvial ou esgoto cloacal, em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.
 6. Fábrica no Brasil dos modelos de motobomba ou assistência técnica de manutenção com sede física no Brasil com capacidade de fornecer peças e serviços de manutenção;
 6. Fornecimento e instalação de pontes rolantes, talhas ou monovias de capacidade 5 toneladas ou superior.
- O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, endereço completo do serviço, data de início e conclusão do serviço, nome e título dos responsáveis técnicos, nº. do registro no CREA/CAU dos responsáveis técnicos, descrição dos serviços executados e suas quantidades, número da ART/RRT e número do contrato ou documento equivalente.” (grifo nosso):**

Mesmo que já apresentado em outro momento oportuno, se faz necessária a repetição da análise dos atestados apresentados pela empresa **AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e demais empresas do consórcio, conforme a seguir:

RESUMO DE ATESTAÇÃO - CONSÓRCIO CB FARROUPILHA				
ITEM	CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL	ATENDE?	CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL	ATENDE?
1	Execução de subestações acima de 300 KVA, com estudo de proteção e seletividade	Sim. Elmo com atestado PRA/PORA 00/45/2015, atende. Transvias com Atestado ENAE 0011/2009, atende.	Projeto de subestações acima de 300 KVA, com estudo de proteção e seletividade	Sim.
2	Execução de instalações elétricas industriais, com potência mínima de 300 KVA, para atendimento a motores trifásicos incluindo CCMS	Sim. Elmo com atestado PRA/PORA 00/45/2015, atende. Transvias com Atestado ENAE 0011/2009, atende.	Projeto de instalações elétricas industriais para atendimento a motores trifásicos, incluindo CCMS	Sim.
3	Execução de reforma eletromecânica ou construção de Estações de bombeamento com vazão individual por bomba superior ou igual a 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) e de vazão total da estação superior ou igual a 100.000 gpm (cerca de 6.310 L/s), em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6	Sim. Transvias pelo Atestado Sabesp-Contrato 62931/06	Projeto de Estações de bombeamento com vazão individual por bomba superior ou igual a 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) e de vazão total da estação superior ou igual a 100.000 gpm (cerca de 6.310 L/s), em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6	Não atende
4	Instalação de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) para uso em uma das seguintes aplicações: drenagem urbana, proteção contra cheias, esgoto misto, esgoto pluvial ou esgoto cloacal, em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6	Não. BVTO tenta trazendo Atestado de fornecimento de empresa chinesa, sem CAT, sem ART, SEM ASSINATURA, sem versão original do atestado para conferência da tradução juramentada.	Projeto de seleções de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) para uso em uma das seguintes aplicações: drenagem urbana, proteção contra cheias, esgoto misto, esgoto pluvial ou esgoto cloacal, em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6	Não atende.
5	Fabricação e fornecimento de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) para uso em uma das seguintes aplicações: drenagem urbana, proteção contra cheias, esgoto misto, esgoto pluvial ou esgoto cloacal, em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6. Fábrica no Brasil dos modelos de motobomba ou assistência técnica de manutenção com sede física no Brasil com capacidade de fornecer peças e serviços de manutenção	Não. BVTO tenta trazendo Atestado de fornecimento de empresa chinesa, sem CAT, sem ART, SEM ASSINATURA, sem versão original do atestado para conferência da tradução juramentada.	Projeto de dimensionamento de motobombas de qualquer vazão, contendo ao mínimo análise de perda de carga, de cavitação, escoamento, formação de vórtices e curvas operacionais. Incluindo na análise o dimensionamento por métodos analíticos e numéricos, inclusive simulações computacionais (CFD)	Não atende.
6	Fornecimento e instalação de pontes rolantes, talhas ou monovias de capacidade 5 toneladas ou superior	Sim. Transvias pelo Atestado SABESP contrato 53655/07, atende.	Projeto de instalação de pontes rolantes, talhas ou monovias de capacidade 5 toneladas ou superior	Não atende.

Na imagem colacionada acima, no quis diz respeito à qualificação técnica, verifica-se que o consórcio não demonstra experiência prática compatível com os requisitos operacionais e profissionais exigidos, falhando em apresentar evidências documentais de que comprovem sua capacidade técnica. Frisa-se que especialmente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa BVTO, empresa integrante do consórcio, possui o condão de comprovar a fabricação e fornecimento, bem como projeto e dimensionamento de motobombas anfíbias ou submersíveis eis conforme edital. Entretanto mesmo após a diligência, o atestado que é de uma empresa chinesa – mesmo sem adentrar no mérito da tradução juramentada – continua não atendendo aos requisitos técnicos do instrumento convocatório. A subcontratação da bomba chinesa 800QZ-125, mencionada na proposta comercial do consórcio, possui equipamento tecnicamente inadequado, como já citado nas contrarrrazões dessa recorrente, uma vez que não atende os requisitos mínimos previstos no Termo de Referência que solicita:

Submersão Mínima Incompatível:

A bomba a ser subcontratada pelo consórcio exige submersão de 1,7m em 585 rpm e 1,9 m em 750 rpm (página 47 da Habilitação Técnica BVTO). Na rotação proposta de 876 rpm (página 75 da Habilitação Técnica da BVTO), a submersão necessária ultrapassará os 1,8 m máximos indicados no Termo de Referência;

A especificação técnica apresentada não contempla a operação eficiente em situações de menor lâmina d'água,

exigência crucial no contexto das casas de bombas do município.

A incompatibilidade com o nível de submersão compromete a eficiência hidráulica e aumenta o risco de cavitação e formação de vórtices, elementos críticos no desempenho das bombas em drenagem urbana.

A bomba requer uma submersão superior a 1,8 m, violando os limites estabelecidos no memorial descritivo.

Não há comprovação de que o equipamento suportaria as condições adversas de drenagem urbana.

Outro ponto, é que a concorrente apresentou um atestado técnico de uma empresa chinesa (LEO GROUP PUMP), que, mesmo traduzido, não possui registro no CREA/CONFEA, contrariando o instrumento convocatório, que solicita no item 2.1 do Termo de referência:

“XI - Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s), emitida pelo CREA/CAU, pelo qual o profissional (is) indicado (s) comprove (em) ter executado SERVIÇO E obra compatível em característica com o objeto do Edital...”

Ainda, o atestado de capacidade técnica apresentado está datado em julho/2024, conforme imagem abaixo:

Delivery certificate (Contract completion certificate)

We hereby certify that LEO GROUP PUMP(HUNAN) CO., LTD. provided 3 sets of 1000ZQB-100 submersible axial flow pumps with 900mm impeller diameter, 2.95m³/s flow rate and 4.46m head and one set of 500ZQB-100 submersible axial flow pump with impeller diameter of 450mm, flow rate of 0.67m³/s and head of 4.46m, for Shangrao City Central urban area (Longtan and Dongmen Districts) equipment procurement and installation project. Since the installation and commissioning of the unit equipment in 2023, the performance parameters have met the specified requirements, pump structure is stable, vibration is small, the noise is very low, the equipment runs smoothly, the use and maintenance is convenient, and the technical indicators have met the expected requirements. We are very satisfied with your vertical axial flow pump equipment.

During the installation and commissioning process, the after-sales service personnel of LEO actively cooperated with the installation and commissioning work of the relevant construction units. LEO ensures the smooth completion of the entire project, and their after-sales service is timely and attitude is excellent, our company are very satisfied.

During the use of the pump, the training and service personnel of LEO regularly provide the corresponding consultation and service for the operation and maintenance of the pumps, ensuring a normal operation of the whole pump. The company adopts a number of new technologies, new materials and new processes in the design and manufacturing process of the products, and the products are well-manufactured, with good quality and their service is remarkable.

Shangrao City Central urban area Drainage station Upgrading and Renovation Project

Construction Project Department

July 2024

Contact: Lu Ping

Contact NO. : +86 13970304851



Entretanto, ao verificar o procedimento para emissão de Certidão de Acervo Técnico de um atestado de capacidade técnica internacional, obteve-se a seguinte resposta do CREA:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320 2100
www.crea-rs.org.br

Boa tarde, Sr. Enzo Johann,

Em resposta informamos que, considerando a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, que revoga a Resolução n.1025/09, ambas do CONFEA, a concessão do acervo técnico com atividade no exterior está temporariamente suspensa.

Informações adicionais orientamos entrar em contato com a Câmara Especializada da Modalidade ou diretamente com o Conselho Federal – CONFEA.

Atenciosamente,
Margarete Tomazi da Silva
Chefe de Setor de ART e Acervo Técnico-Matr.1266
Núcleo de ART e Acervo – Gerência de Protocolo e ART
Crea/RS
51.3320.2133



*As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS e protegidas pelo sigilo legal. Divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso você não seja o destinatário, o preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. As informações de

É possível verificar que mesmo que a empresa quisesse requerer o acervo técnico do atestado da empresa chinesa, não poderia, pois conforme a orientação do próprio CREA, de acordo com a Resolução n. 1.137 de 31 de março de 2023, a concessão de acervo técnico com atividade no exterior está suspensa desde março/2023! Ou seja, o atestado emitido em julho/2024, é, posterior à resolução, portanto, não existe se quer a possibilidade de chancela do CREA para esta atividade. A textualização não é prerrogativa, mas sim uma obrigatoriedade. A concorrente não cumpriu exigências relativas à qualificação técnica, portanto TEM QUE SER INABILITADA, é isso que determina, sem subjetividades, o edital e a própria norma. E' na fase interna, que a Administração exerce seu poder discricionário, ou seja, pontua detalhadamente as exigências a serem cumpridas. Ao publicar o edital, esse poder outrora concedido, deixou de existir e a Administração, passa a ser refém do textualizado no edital. Se afastar disso é um fato grave, pois além do descumprimento, tem-se, de forma indireta e subjetiva, o afastamento de licitantes, pois, quiçá, reprisamos, muitos postulantes não participaram por não atender a integralidade as exigências, pois desconheciam que as mesmas, quando do julgamento, não seriam exigidas. A pergunta que não se cala é: por que exigir um atestado de capacidade técnica devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s) no edital se quando do julgamento isso seria desconsiderado? Alguns defendem a tese de que caso o contratado não cumpra o pactuado, será devidamente punido conforme estabelece a legislação, porém isso nada mais é do que uma resposta direta da Administração para aquele que concorreu com o ato, porém nesse momento o erário público já foi atingido e a sociedade ficou sem receber aquilo que estava previsto e, mais grave, a não consecução do objeto a contento, pode ocasionar consequências graves em uma comunidade, repetindo tragédias anunciadas como ocorreu em maio/2024 no estado do Rio Grande do Sul. E, é nesse sentido, que deve ser considerado o princípio da eficiência no setor público. O princípio da eficiência, é a amostra translúcida de que é necessário, o servidor público, não somente fazer, mas sim fazer de forma eficiente, sob pena de incorrer no que estabelece a Lei de Improbidade Administrativa, estando exposto no mínimo a aplicação do art. 5º da Lei nº 8.429/92, o qual textualiza: Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Sabe-se de que existe um

anseio, salutar e elogiável, de não se proceder exigências exacerbadas, porém isso deve ser visto na fase interna, como também não se pode confundir exacerbção com busca de plena segurança. Ater-se nas questões técnicas quando do julgamento em objetos que não podem ter falhas é uma obrigação inarredável. No escopo da presente peça, menciona a ora recorrente, o atendimento a alguns princípios que norteiam a Administração Pública, destacando três em especial (razoabilidade, eficiência e vinculação ao edital), pois entende, com a máxima vênia, de que ao habilitar licitante que possui lacunas na comprovação de sua capacidade técnica, seja profissional ou operacional, faz emergir um tratamento igual entre os desiguais, pois quando uma empresa atende e outra não e esta última é premiada com o certame, obviamente existiu essa forma de tratamento e, nesse caso se fere um quarto princípio que é o da igualdade entre os licitantes, visto que não pode se igualar os desiguais, ou melhor, não pode existir competição entre aqueles que investem em tecnologia e corpo técnico, com aqueles que assim não agem, eis a igualdade entre os desiguais. A norma positivada, até mesmo pela nossa origem dentro da esfera do Direito, não permite que a Administração Pública refute, desconheça ou afronte os ditames legais assentados pelos princípios balizadores da sociedade na relação Administração e administrados, é translúcido de que o respeito aos diplomas legais é uma imposição à Administração Pública. O poder discricionário do Estado é limitado. Este tem o dever e a obrigação de fazer apenas o que a lei prescreve e como a lei prescreve. Casos recentes nos mostram de que várias obras envolvendo recursos públicos foram fadadas de insucesso, tendo como principal fator a escolha equivocada de licitante e conseqüente contratado, pois quando do julgamento os responsáveis pelo mesmo não se ativeram as questões curriculares dos licitantes em termos de atestados compatíveis, a condição legal ampla para execução de determinadas atividades e, por consequência contrataram empresas que, inocentemente e sem nenhuma má-fé, entendiam que eram capazes. Retomando, quanto ao não atendimento, os itens os quais a ora recorrente entende de que a empresa dada como vencedora não atende, são de extrema importância para a consecução do objeto, é sabido de que somente será possível concluir com sucesso se for realizado por empresa com notório conhecimento operacional e técnico, portanto a convicção dos julgadores não pode ter a mínima possibilidade de equívoco. Muito se debate sobre a análise de atestados no que tange a quantitativos, prazos e similaridade e, a maioria das opiniões é de que esse crivo necessita ser contundente e com olhar acurado.

O ilustre administrativista Marçal Justen Filho nos ensina:

“Logo se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (...) Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria

cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...).” (grifamos)(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.)

De acordo com o próprio Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2898/2012-Plenário”

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Acórdão 1847/2012-Plenário”

“A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993. (grifamos)

A norma, a doutrina e a jurisprudência são taxativas no quesito avaliação profissional e operacional das licitantes, podendo afirmar-se que quando da contratação, essa avaliação deve ser a mais rigorosa, sem exageros, porém eficaz e eficiente. Não é de modo algum descabido, muito pelo contrário, é uma obrigação legal, que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico- operacional.

A doutrina nos revela:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193).

Outro não é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA Nº 263/2011

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Quando chegamos na seara judicial, não difere a postura do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no

mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento".

2. *O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.*

3. *A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).*

4. *Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).*

5. *Recurso ordinário não provido.*

(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO C AMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

EMPRESA DEIXA DE COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ADEQUADA À EXECUÇÃO DO OBJETO. É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. E' através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato. Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos. Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório. Junto a esse documento, deve ser anexado a CAT do engenheiro a época, pois somente com esse complemento, esse atestado terá valor comprobatório.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

A questão a se avaliar é a pertinência sobre esta similaridade e o objeto da licitação. Isto porque A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SERVE PARA GARANTIR SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O LICITANTE TEM CONDIÇÕES E KNOW HOW PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, CASO SEJA O LICITANTE VENCEDOR. Assim, ao não apresentar os atestados técnicos exigidos pelo Edital e que comprovem efetivamente seu know-how técnico, visto que a demandada apresenta atestado que não atende plenamente ao exigido, deixa essa de cumprir mandamento jurídico inquestionável: o de que a licitante deve atender plenamente ao disposto no edital, mormente e principalmente no que diz respeito às suas qualificações para o adequado atendimento às demandas editalícias. Senhores julgadores, com a máxima vênia e de forma extremamente respeitosa: diante desse fato apontado, a responsabilidade do julgamento obedecendo a legislação vigente recai sobre vossa senhoria, individualmente.

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbra conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.. Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014."

E' o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”
“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”(Grifamos)

“RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifamos) Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a

matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela aqui apresentada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO
Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara*

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Diante das exposições, denota-se que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. V – DOS PEDIDOS Expostas as razões lógicas e legais do presente recurso, requer a ora recorrente, que a licitante AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, líder do CONSÓRCIO CB FARROUPILHA, seja INABILITADA e, por consequência DESCLASSIFICADA no presente certame, em respeito a legalidade, coerência e preocupação com o erário público, sob pena de estarmos diante de uma situação que pode gerar consequências desastrosas à Administração

Pública e por consequência para a sociedade. Senhores julgadores, diante da convicção da ora recorrente de que houve um descumprimento afrontoso ao edital e as normas vigentes, poderá, se assim entender, se socorrer de outras esferas e instâncias superiores, até mesmo para não pairar dúvidas sobre os atos. Nesses termos, pede deferimento.

Tempestivamente, o Consórcio CB Farroupilha apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. líder do consórcio a ser constituído, com a empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA., que assim argumentou:

[...] No que diz respeito a esse tema – que representa a única inovação trazida em sede recursal, uma vez que todas as demais teses de mérito já foram arguidas pelo Recorrente nas Contrarrazões apresentadas em face do Recurso administrativo anteriormente interposto pelo Recorrido e julgado procedente –, o Recorrente alega que em 05.12.2024 o Agente da Contratação oportunizou diligência para que o Recorrido apresentasse atestado de capacidade técnica profissional, indicando o profissional responsável técnico pelo projeto apresentado, tradução juramentada para o português e comprovação de registro e formação técnica, com prazo final para cumprimento até o dia 06.12.2024, o que não teria sido atendido em tempo hábil. Sustenta, ainda, que sem qualquer comunicação no portal onde ocorre a sessão pública, o órgão licitante concedeu mais 48 horas úteis de prazo para a resposta da segunda diligência, por solicitação do Recorrido.

*A narrativa apresentada causa estranheza, uma vez que totalmente dissociada da realidade. A partir disso, podemos extrair apenas uma das seguintes conclusões em relação ao modo de agir do Recorrente: **a) incapacidade/negligência, pois não foi capaz de localizar simples informações disponíveis e de domínio público com livre acesso; ou b) má-fé, em clara tentativa de tumultuar o processo licitatório.** Considerando que o Recorrente teve a proposta desclassificada; não há mais chances de ser declarado vencedor na via administrativa; e não se tem notícias de que tenha recorrido ao Poder Judiciário para buscar a classificação de sua proposta, a resposta parece óbvia. Ora, basta uma simples consulta ao sítio eletrônico oficial onde tramita a sessão pública para verificar que todas as diligências foram adequadamente atendidas pelo Recorrido, na medida em solicitadas e dentro dos prazos estipulados, sendo que todo o histórico e detalhamento dessas informações se encontram disponibilizados nos documentos abaixo destacados, respectivamente:*

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 17 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 15 / 35

pregaobanrisul.com.br/editais/0271_2024/324792#

o do gremio ao... Google Arquivos - Arquivos... eproc - Consulta... Todo

Tipo de documento	Arquivo	Disponibilizado em
Ata eletrônica	Ata eletrônica	-
Ata de Esclarecimentos/Impugnações	Esclarecimentos/Impugnações	-
Outros	Diligências recurso Consórcio CB Farroupilha 6.753kB	13/12/2024 09:17
Outros	Documentação qualificação técnica diligência CB Farroupilha 02 13.436kB	13/12/2024 09:12
Outros	Documentação de qualificação técnica diligência CB Farroupilha 17.740kB	13/12/2024 09:10

<https://pregaobanrisul.com.br/editais/0271_2024/324792#>

Assim sendo, cumpre esclarecer que a **primeira diligência solicitada** para subsidiar o julgamento do Recurso interposto pelo ora Recorrido no que diz respeito à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, foi requerida no dia **02.12.2024**, às 14h44min, conforme expressamente registrado na Ata eletrônica, bem como no arquivo que contém o histórico de e-mails das diligências (ANEXO 1):



02/12/2024
14:45:27 Fábio e Silva Carneiro

A fim de subsidiar o julgamento do recurso interposto pelo Consórcio CB Farroupilha no referido certame, e consoante a alínea "c" do item 6.9 do edital, solicitamos ao Consórcio CB Farroupilha, em caráter de diligência, a apresentação dos seguintes documentos: 1) Com a relação à Qualificação Técnica: Atestado de fabricação, fornecimento e instalação de motobomba na China no idioma original, para validar somente a habilitação técnica desse item em especial. Já foi dado como ATENDEU para esse item "4. Instalação de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima [...]"; mas o Atestado no idioma original é obrigatório; Atestado de "4. Projeto de seleções de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) para uso em uma das seguintes aplicações: drenagem urbana, proteção contra cheias, esgoto misto, esgoto pluvial ou esgoto cloacal, em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6". Mas pela Documentação de qualificação técnica BVTO (1341088), a subcontratada chinesa LEO PUMPS parece já ter realizado e talvez possua tal atestado, só não tenha juntado; Atestado de "5. Projeto de dimensionamento de motobombas de qualquer vazão, contendo ao mínimo análise de perda de carga, de cavitação, escoamento, formação de vórtices e curvas operacionais. Incluindo na análise o dimensionamento por métodos analíticos e numéricos, inclusive simulações computacionais (CFD)". Mas pela Documentação de qualificação técnica BVTO (1341088), a subcontratada chinesa LEO PUMPS parece já ter realizado e talvez possua tal atestado, só não tenha juntado. A fim de subsidiar o julgamento do recurso interposto pelo Consórcio CB Farroupilha no referido certame, e consoante a alínea "c" do item 6.9 do edital, solicitamos ao Consórcio CB Farroupilha, em caráter de diligência, a apresentação dos seguintes documentos: 1) Com a relação à Qualificação Técnica: Atestado de fabricação, fornecimento e instalação de motobomba na China no idioma original, para validar somente a habilitação técnica desse item em especial. Já foi dado como ATENDEU para esse item "4. Instalação de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima [...]"; mas o Atestado no idioma original é obrigatório; Atestado de "4. Projeto de seleções de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima 40.000 gpm (cerca de 2.524 L/s) para uso em uma das seguintes aplicações: drenagem urbana, proteção contra cheias, esgoto misto, esgoto pluvial ou esgoto cloacal, em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6". Mas pela Documentação de qualificação técnica BVTO (1341088), a subcontratada chinesa LEO PUMPS parece já ter realizado e talvez possua tal atestado, só não tenha juntado. Atestado de "5. Projeto de dimensionamento de motobombas de qualquer vazão, contendo ao mínimo análise de perda de carga, de cavitação, escoamento, formação de vórtices e curvas operacionais. Incluindo na análise o dimensionamento por métodos analíticos e numéricos, inclusive simulações computacionais (CFD)". Mas pela Documentação de qualificação técnica BVTO (1341088), a subcontratada chinesa LEO PUMPS parece já ter realizado e talvez possua tal atestado, só não tenha juntado.

2) Com relação à Qualificação Econômico-Financeira: Considerando que as empresas AGR ENGENHARIA E EMPREENDE LTDA e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA não entregaram as Notas Explicativas conforme alínea d do item 6.1.3.3.1 do Edital em tela, e a empresa SAEID ENGENHARIA LTDA entregou documentação divergente, visto haver entrega na Receita Federal em 29/01/2024. Para sanar quaisquer dúvidas acerca de valores e autenticações das documentações entregues no momento do Certame, todas as empresas devem encaminhar deve se encaminhar por e-mail solicitando A CÓPIA DE SEGURANÇA DO ARQUIVO SPED do exercício de 2023. Por oportuno, informo que esta diligência deve ser respondida até às 15 horas do dia 03/12/2024. 2) Com relação à Qualificação Econômico-Financeira: Considerando que as empresas AGR ENGENHARIA E EMPREENDE LTDA e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA não entregaram as Notas Explicativas conforme alínea d do item 6.1.3.3.1 do Edital em tela, e a empresa SAEID ENGENHARIA LTDA entregou documentação divergente, visto haver entrega na Receita Federal em 29/01/2024. Para sanar quaisquer dúvidas acerca de valores e autenticações das documentações entregues no momento do Certame, todas as empresas devem encaminhar deve se encaminhar por e-mail solicitando A CÓPIA DE SEGURANÇA DO ARQUIVO SPED do exercício de 2023. Por oportuno, informo que esta diligência deve ser respondida até às 15 horas do dia 03/12/2024.

02/12/2024
14:46:09 Fábio e Silva Carneiro

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 17 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 17 / 35

Fabio e Silva Carneiro <fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br>

2 de dezembro de 2024 às 14:44

Para: contato@agregengenharia.com, guilherme@agregengenharia.com, lucas@agregengenharia.com

Prezados,

A fim de subsidiar o julgamento do recurso interposto pelo Consórcio CB Farroupilha no referido certame, e consoante a alínea "c" do item 6,9 do edital, solicitamos, em caráter de diligência, a apresentação dos seguintes documentos:

1) Com a relação à Qualificação Técnica:

- Atestado de fabricação, fornecimento e instalação de motobomba na China no idioma original, para validar somente a habilitação técnica desse item em especial. Já foi dado como ATENDEU para esse item "4. Instalação de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima [...]", mas o Atestado no idioma original é obrigatório;
- Atestado de "4. Projeto de seleções de motobombas anfíbias ou submersíveis de vazão mínima 40.000 gpm (cerca de 2,524 L/s) para uso em uma das seguintes aplicações: drenagem urbana, proteção contra cheias, esgoto misto, esgoto pluvial ou esgoto cloacal, em atendimento aos critérios das normas ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 14.6". Mas pela Documentação de qualificação técnica BVTO (1341088), a subcontratada chinesa LEO PUMPS parece já ter realizado e talvez possua tal atestado, só não tenha juntado;
- Atestado de "5. Projeto de dimensionamento de motobombas de qualquer vazão, contendo ao mínimo análise de perda de carga, de cavitação, escoamento, formação de vórtices e curvas operacionais. Incluindo na análise o dimensionamento por métodos analíticos e numéricos, inclusive simulações computacionais (CFD);". Mas pela Documentação de qualificação técnica BVTO (1341088), a subcontratada chinesa LEO PUMPS parece já ter realizado e talvez possua tal atestado, só não tenha juntado.

2) Com relação à Qualificação Econômico-Financeira:

Considerando que as empresas **AGR ENGENHARIA E EMPREENDE LTDA** e **ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA** não entregaram as Notas Explicativas conforme **alínea d** do item **6.1.3.3.1** do Edital em tela, e a empresa **SAEID ENGENHARIA LTDA** entregou documentação divergente, visto haver entrega na Receita Federal em 29/01/2024, Para sanar quaisquer dúvidas acerca de valores e autenticações das documentações entregues no momento do Certame, todas as empresas devem encaminhar **deve se encaminhar por e-mail solicitando A CÓPIA DE SEGURANÇA DO ARQUIVO SPED do exercício de 2023.**

Por oportuno, informo que esta diligência deve ser respondida até às 15 horas do dia 03/12/2024.

Atenciosamente,

Fabio e Silva Carneiro
Técnico Administrativo

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SMLC

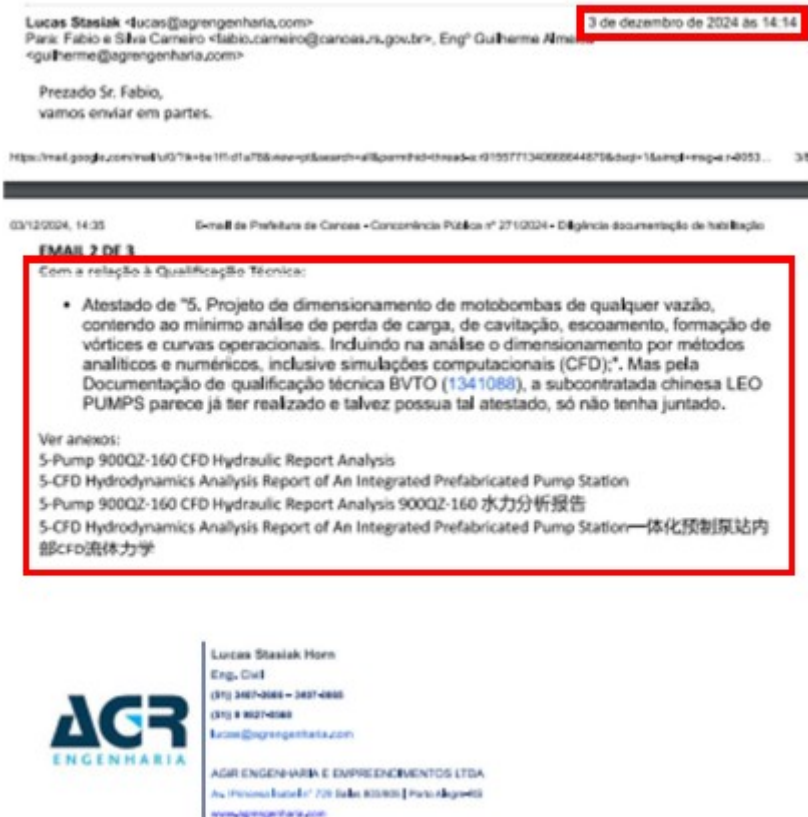
Diretoria de Licitações

Fone: 3236 3099 Ramal: 4875



PREFEITURA DE
CANOAS

AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Pernambuco 1461 nº 725 Sala 803/805 | Porto Alegre-RS



Inobstante o cumprimento da diligência nos exatos termos em que solicitada, em 05.12.2024 requisitou **nova diligência**, solicitando a apresentação de documentos complementares vinculados àqueles fornecidos no dia 03.12.2024. Ou seja, não estamos falando em uma reiteração de diligência para apresentação do mesmo documento, mas sim de uma diligência complementar requisitando documentação diversa. Para o cumprimento dessa segunda diligência, inicialmente foi estipulado o prazo de 01 (um) dia útil, com vencimento às 15 horas e 30 minutos do dia 06/12/2024:

05/12/2024 Fábio e Silva Carneiro
15:31:32

Após análise da documentação apresentada em resposta à diligência solicitada em 02/12/2024, a área técnica assim concluiu: "A empresa não apresentou documentação comprobatória totalmente adequada e completa de capacidade técnica profissional dos serviços de projetos de "4. Projeto de seleção de motobombas anfíbias ou submersíveis [...]" e "5. Projeto de dimensionamento de motobombas de qualquer vazão, [...], inclusive simulações computacionais (CFD)". Dessa forma, questionamos sobre a viabilidade de uma nova solicitação de diligência nessa etapa do certame. Apesar de haver atestados, eles somente mencionam a empresa executora e sobre eles notou-se a ausência de: Tradução juramentada para português; Documentos comprobatórios do profissional técnico que de fato realizou tais projetos apresentados nas certidões. Somente consta a empresa executora dos projetos (LEO Pumps), sem menção de profissional responsável; Comprovação de registro e formação técnica de tal engenheiro/profissional, como diplomas, registros no conselho profissional (equivalente ao CREA brasileiro), etc." Em conformidade com a alínea "c" do item 6.9 do edital, e em complementação a diligência respondida no dia 03/12/2024, solicitamos que a empresa apresente atestado de capacidade técnica profissional, indicando o profissional responsável técnico pelo projeto apresentado, tradução juramentada e comprovação de registro e formação técnica. Ressaltamos também que a licitante deverá comprovar a

data das certidões. Sem data ou com data que represente fato novo ou superveniente, acarretará na desconsideração da certidão comprobatória. Por oportuno, informamos que esta diligência deve ser respondida até às 15 horas e 30 minutos do dia 06/12/2024. Após análise da documentação apresentada em resposta à diligência solicitada em 02/12/2024, a área técnica assim concluiu: "A empresa não apresentou documentação comprobatória totalmente adequada e completa de capacidade técnica profissional dos serviços de projetos de "4. Projeto de seleções de motobombas anfíbias ou submersíveis [...]" e "5. Projeto de dimensionamento de motobombas de qualquer vazão, [...], inclusive simulações computacionais (CFD)". Dessa forma, questionamos sobre a viabilidade de uma nova solicitação de diligência nessa etapa do certame. Apesar de haver atestados, eles somente mencionam a empresa executora e sobre eles notou-se a ausência de: Tradução juramentada para português; Documentos comprobatórios do profissional técnico que de fato realizou tais projetos apresentados nas certidões. Somente consta a empresa executora dos projetos (LEO Pumps), sem menção de profissional responsável; Comprovação de registro e formação técnica de tal engenheiro/profissional, como diplomas, registros no conselho profissional (equivalente ao CREA brasileiro), etc." Em conformidade com a alínea "c" do item 6.9 do edital, e em complementação a diligência respondida no dia 03/12/2024, solicitamos que a empresa apresente atestado de capacidade técnica profissional, indicando o profissional responsável técnico pelo projeto apresentado, tradução juramentada e comprovação de registro e formação técnica. Ressaltamos também que a licitante deverá comprovar a data das certidões. Sem data ou com data que represente fato novo ou superveniente, acarretará na desconsideração da certidão comprobatória. Por oportuno, informamos que esta diligência deve ser respondida até às 15 horas e 30 minutos do dia 06/12/2024.

*No dia 06/12/2024, às 12h49min, ou seja, antes do escoamento do prazo, o Recorrido postulou a concessão de mais 02 (dois) dias úteis para o cumprimento da solicitação, o que, sinaliza-se, é permitido pelo edital nos termos do **item 6.1**.. Vejamos o e-mail:*

Lucas Stasiak <lucas@agrengenharia.com>

6 de dezembro de 2024 às 12:49

Para: Fabio e Silva Carneiro <fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br>, Engº Guilherme Almeida <guilherme@agrengenharia.com>

Prezado Sr. Fabio e Silva Carneiro,

No item 6.1 do Edital consta que o licitante deverá enviar os documentos no prazo máximo de 01 (um) dia útil, a partir da solicitação do Agente de Contratação. Prazo este que também foi o estabelecido para

resposta à realização de diligência anterior enviada ao Consórcio CB Farroupilha.

Contudo, este mesmo item 6.1 do Edital permite que esse prazo de 1 dia útil seja prorrogado a critério da Administração.

Tendo em vista que estamos aguardando pela tradução juramentada, questionamos se é possível prorrogar o prazo para envio dos mencionados atestados por mais 2 dias uteis.

De forma a embasar a sua decisão, ressaltamos que tanto a Lei Federal de Processo Administrativo, como a Lei de Processo Administrativo do Rio Grande do Sul estabelece que que "Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias, mencionando-se data, hora e local de realização."

Sendo assim, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aguardamos a sua decisão.

Grato pela atenção,

Atenciosamente.,



Lucas Stasiak Horn
Eng. Civil
(51) 3407-3666 – 3407-3665
(51) 9 9827-0568
lucas@agrengharia.com

AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Princesa Isabel n° 729 Salas 803/805 | Porto Alegre-RS
www.agrengharia.com

Ativar
Acesse C

Inobstante as justificativas apresentadas pelo Recorrido, o pedido foi parcialmente deferido, sendo concedido o prazo de mais 01 (um) dia útil, e não 48 horas conforme sustentado pelo Recorrente. Além disso, a suposta ausência de publicidade do ato no portal onde tramita a sessão pública não procede. Basta uma simples consulta à Ata eletrônica para verificar que a comunicação está devidamente registrada:

06/12/2024 17:17:15 Fábio e Silva Carneiro

Repetindo a documentação solicitada nesta segunda diligência: Tradução livre para português para a atual fase de diligência da habilitação, com posterior tradução juramentada (caso haja vitória no certame e contratação); Documentos comprobatórios do profissional técnico que de fato realizou tais projetos apresentados nas certidões. Somente consta a empresa executora dos projetos (LEO Pumps), sem menção de profissional responsável; Comprovação de registro e formação técnica de tal engenheiro/profissional, como diplomas, registros no conselho profissional (equivalente ao CREA brasileiro), etc. "Considerando que o prazo das diligências anteriores foi de 01 (um) dia útil, informamos que esta diligência deve ser respondida até às 17 horas e 30 minutos do dia 09/12/2024. Repetindo a documentação solicitada nesta segunda diligência: Tradução livre para português para a atual fase de diligência da habilitação, com posterior tradução juramentada (caso haja vitória no certame e contratação); Documentos comprobatórios do profissional técnico que de fato realizou tais projetos apresentados nas certidões. Somente consta a empresa executora dos projetos (LEO Pumps), sem menção de profissional responsável; Comprovação de registro e formação técnica de tal engenheiro/profissional, como diplomas, registros no conselho profissional (equivalente ao CREA brasileiro), etc. "Considerando que o prazo das diligências anteriores foi de 01 (um) dia útil, informamos que esta diligência deve ser respondida até às 17 horas e 30 minutos do dia 09/12/2024.

Como se pode observar, não apenas a alegação de que não houve a publicidade do ato é improcedente, como também o prazo que o Recorrente afirma ter sido concedido – 48 horas úteis – não condiz com a realidade, uma vez que, embora tenha sido requerida – tempestivamente – a prorrogação em 02 (dois) dias úteis, foi deferido apenas mais 01 dia útil para o cumprimento da diligência. Considerando que 06.12.2024 se tratava de uma sexta-feira, o prazo final para resposta foi postergado para as 17h30min do dia 09.12.2024, ou seja, primeiro dia útil subsequente (segunda-feira). Agora, vejamos os registros dos e-mails que comprovam a tempestividade do cumprimento da segunda diligência:

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 17 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 23 / 35

Lucas Stasiak <lucas@agrengharia.com>

9 de dezembro de 2024 às 16:18

Para: Fabio e Silva Carneiro <fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br>, Engº Guilherme Almeida <guilherme@agrengharia.com>

Boa tarde Sr. Fabio,
segue os documentos solicitados.
Com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas, gostaríamos de complementar a documentação, se disponibilizado o prazo de mais 48 horas.

EMAIL 1 DE 3

1. Tradução livre para português para a atual fase de diligência da habilitação, com posterior tradução juramentada (caso haja vitória no certame e contratação);
Ok. Segue esclarecimento rápido em 1-DILIGÊNCIA 2.

3. Comprovação de registro e formação técnica de tal engenheiro/profissional, como diplomas, registros no conselho profissional (equivalente ao CREA brasileiro), etc."

Segue os certificados do Engenheiro:
3-Certificado de Graduação de Mestrado
3-Certificado Profissional - Intermediate engineer Ren Gui Gu
Tradução consta em:

5-traducao - T65954-Relatorio de análise-09122024-Traduzca ACT-01-Manifesto

Obrigado.



Lucas Stasiak Horn
Eng. Civil
(51) 3407-3866 – 3407-3865
(51) 9 9827-0568
lucas@agrengharia.com

AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ativar
Acesse

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 17 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 24 / 35

Lucas Stasiak <lucas@agrengharia.com>

9 de dezembro de 2024 às 16:18

Para: Fabio e Silva Carneiro <fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br>, Engº Guilherme Almeida <guilherme@agrengharia.com>

segue os documentos solicitados.

EMAIL 2 DE 3

2. Documentos comprobatórios do profissional técnico que de fato realizou tais projetos apresentados nas certidões. Somente consta a empresa executora dos projetos (LEO Pumps), sem menção de profissional responsável;

Os documentos abaixo, enviados na Diligência 1, em língua nativa, consta a assinatura do Engenheiro. Acrescentamos aos arquivos o os certificados e cópia do documento do engenheiro para conferência da assinatura, bem como a tradução.

5-CFD Hydrodynamics Analysis Report of An Integrated Prefabricated Pump Station—体化预制泵站内部CFD流体力学-

5-Pump 900QZ-160 CFD Hydraulic Report Analysis 900QZ-160 水力分析报告

5-traducao - T65954-Relatorio de analise-09122024-Traduzca ACT-01-Manifesto

5-traducao - T65955-Relatorio de analise-09122024-Traduzca ACT-02-Manifesto

Technical department
20/12/24

Obrigado.



Lucas Stasiak Horn
Eng. Civil
(51) 3407-3666 – 3407-3665
(51) 9 9827-0568
lucas@agrengharia.com

AGR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 17 - 3482 - Data 30/12/2024 - Página 25 / 35

Lucas Stasiak <lucas@agrengharia.com>

9 de dezembro de 2024 às 16:17

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=be1f1d1a7&view=pt&search=all&permthid=thread-a:4805639884267343314&siml=msg-a:69271939861...> 1/5

09/12/2024, 16:44 E-mail de Prefeitura de Canoas - Concorrência Pública nº 271/2024 - Complementação diligência documentação de habilitação
Para: Fabio e Silva Carneiro <fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br>, Engº Guilherme Almeida <guilherme@agrengharia.com>

segue os documentos solicitados.

EMAIL 3 DE 3

2. Documentos comprobatórios do profissional técnico que de fato realizou tais projetos apresentados nas certidões. Somente consta a empresa executora dos projetos (LEO Pumps), sem menção de profissional responsável;
Os documentos abaixo, enviados na Diligencia 1, em lingua nativa, consta a assinatura do Engenheiro. Acrescentamos aos arquivos o os certificados e cópia do documento do engenheiro para conferência da assinatura, bem como a tradução.

5-CFD Hydrodynamics Analysis Report of An Integrated Prefabricated Pump Station—体化预制泵站内部CFD流体力学-

5-Pump 900QZ-160 CFD Hydraulic Report Analysis 900QZ-160 水力分析报告

5-traducao - T65954-Relatorio de analise-09122024-Traduzca ACT-01-Manifesto

5-traducao - T65955-Relatorio de analise-09122024-Traduzca ACT-02-Manifesto

Technical department
16/12/24

Obrigado.



Lucas Stasiak Horn
Eng. Civil
(51) 3407-3686 – 3407-3685
(51) 9 9827-0568
lucas@agrengharia.com

Há, inclusive, o registro de confirmação da leitura dos referidos e-mails pelo destinatário:

fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br <fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br> 9 de dezembro de 2024 às 16:23
Para: lucas@agrengharia.com, lucas@agrengharia.com

Sua mensagem

Para: lucas@agrengharia.com
Assunto: RE: Concorrência Pública nº 271/2024 - Complementação diligência documentação de habilitação
Enviada: 09/12/2024, 16:17:55 GMT-3

foi lida em 09/12/2024, 16:23:13 GMT-3

fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br <fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br> 9 de dezembro de 2024 às 16:23
Para: lucas@agrengharia.com, lucas@agrengharia.com

Sua mensagem

Para: lucas@agrengharia.com
Assunto: RE: Concorrência Pública nº 271/2024 - Complementação diligência documentação de habilitação
Enviada: 09/12/2024, 16:18:12 GMT-3
(Texto das mensagens anteriores oculto)

fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br <fabio.carneiro@canoas.rs.gov.br> 9 de dezembro de 2024 às 16:23
Para: lucas@agrengharia.com, lucas@agrengharia.com

Sua mensagem

Para: lucas@agrengharia.com
Assunto: RE: Concorrência Pública nº 271/2024 - Complementação diligência documentação de habilitação
Enviada: 09/12/2024, 16:18:23 GMT-3
(Texto das mensagens anteriores oculto)

Portanto, resta flagrante que a única intenção do Recorrente é tumultuar o processo licitatório, o que em hipótese alguma pode ser admitido. Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021 por meio de seu art. 5º e art. 92, II, materializou o chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Basicamente, o ele traduz é que “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”. Como se pode notar, esse princípio possui o condão de conferir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, na medida em que regula a atuação de ambos e impede que as disposições do edital sejam alteradas em pontos essenciais no decurso do prazo estabelecido. Isto posto, após a publicação do instrumento convocatório, dá-se continuidade às demais etapas da fase externa³, quais sejam: (i) apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (ii) julgamento; (iii) habilitação; (iv) recursal; e (v) homologação. E foi exatamente o que aconteceu no caso em tela. Conforme previsto nos itens 6.9 alíneas ‘a’ e ‘c’ do Edital, a respeito da comprovação técnica operacional e profissional, é expressamente autorizada a realização de diligências para saneamento de equívocos e/ou apresentação de novos documentos – ou seja, mais de um – para complementação de informações

acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes para apurar fatos existentes à época da abertura do certame:

6.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

c) nos termos do Acórdão 1211/21-Plenário – TCU, ao licitante que, por equívoco ou falha, deixar de incluir documento, não o juntando com os demais comprovantes de habilitação e proposta, será oportunizado apresentar o documento ausente comprobatório, o qual será solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação/Comissão de Contratação.

Nessa esteira, convém citar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MICROSCÓPIO PARA NEUROCIRURGIA 3D COM UNIDADE DE GRAVAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DE REABILITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO DE ÂMBITO INTERNACIONAL Nº 409/2020 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA DO ESTADO DO PARANÁ – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE LICITANTE POR DIVERGÊNCIA QUE JÁ FOI ESCLARECIDA TEMPESTIVAMENTE – PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO (ART. 43, § 3º, LEI 8.666/93) E/OU ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU MANIFESTOS ERROS MATERIAIS (ART. 85, § 3º, Lei Estadual nº 15.608/2007)– EXCESSO DE FORMALISMO QUE SE FOR CHANCELADO, ACARRETARÁ O DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE DEVE SER INTERPRETADO E PONDERADO SOB À ÓTICA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA, INCLUSIVE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0007712-13.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 02.05.2023) (TJ-PR - REEX: 00077121320208160004 Curitiba 0007712-13.2020.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 02/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2023)

É importante salientar que no presente certame o próprio Recorrente, antes de ser desclassificado, teve oportunizada **por três vezes** a chance de sanar os equívocos que tornavam sua proposta inexecutável, porém, decidiu mantê-la. Isso que estamos falando de uma reiteração de diligência – hipótese que sequer poderia ser admitida em virtude da preclusão do direito – e não de uma diligência complementar. O Recorrido, por sua vez, em momento algum deixou de atender as diligências requisitadas pelo Agente de Contratação e assim o fez sempre nos prazos estipulados, não havendo que se falar em violação do instrumento convocatório. [...] **3.2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Neste ponto, sustenta o Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa BVTO, oriundo de uma subcontratada chinesa, não atende aos requisitos do instrumento convocatório pelos seguintes motivos: **i)** A subcontratação da bomba chinesa 800QZ-125,

mencionada na proposta comercial do consórcio possui equipamento tecnicamente inadequado, pois exige submersão de 1,9m na rotação de 750 rpm, enquanto o Termo de Referência permite a submersão máxima de 1,8m na rotação de 876 rpm (circunstância que não guarda qualquer relação com o atestado de capacidade técnica); **ii)** O atestado técnico da empresa chinesa (LEO GROUP PUMP), mesmo que traduzido, não possui registro no CREA/CONFEA, contrariando o item 2.1 do Termo de Referência; **iii)** O atestado técnico não tem valor comprobatório, pois não foi apresentada a CAT do engenheiro à época. Com relação ao item ‘i’, considerando que a elaboração dos **Projetos Executivos** e a **seleção das bombas** são etapas que inclusive fazem parte da execução do contrato, por razões óbvias, ainda não foram elaborados. Detalhes técnicos, como a submersão das bombas, entre outros, sem dúvidas serão atendidos no momento adequado. Assim, qualquer apontamento referente a este tema no presente momento é no mínimo precipitado. Ainda que isso seja evidente, é importante registrar que as bombas para este escopo certamente não são produtos de “prateleira”, escolhidos em um catálogo técnico. A sua concepção terá como ponto de partida este documento, mas passará por análise de todos os requisitos, testes e ensaios que exigem o edital, a fim de atender os parâmetros técnicos definidos pelo instrumento convocatório e seus anexos. Não por outro motivo, é que no referido documento consta expressamente a seguinte ressalva:

Colocamo-nos totalmente à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários para dirimir possíveis dúvidas e/ou ajustar alterações técnicas necessárias para a boa operação.

Ainda assim, caso a Administração de Canoas manifeste interesse, **a sociedade poderá participar e acompanhar o processo de dimensionamento e seleção das bombas**, desde que isso ocorra no momento apropriado – o que não se aplica à fase atual. **Vale lembrar que a bomba do atestado fornecido para fins de comprovação da capacidade, cuja demonstração tem como referência o dimensionamento, atende facilmente os parâmetros exigidos pelo edital:**

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento redigido em inglês, o qual passo a traduzir na íntegra, conforme segue:

[PÁGINA ESCRITA EM CHINÊS]

[CONTÉM CARIMBO NO FINAL DA PÁGINA – CARACTERES EM CHINÊS]

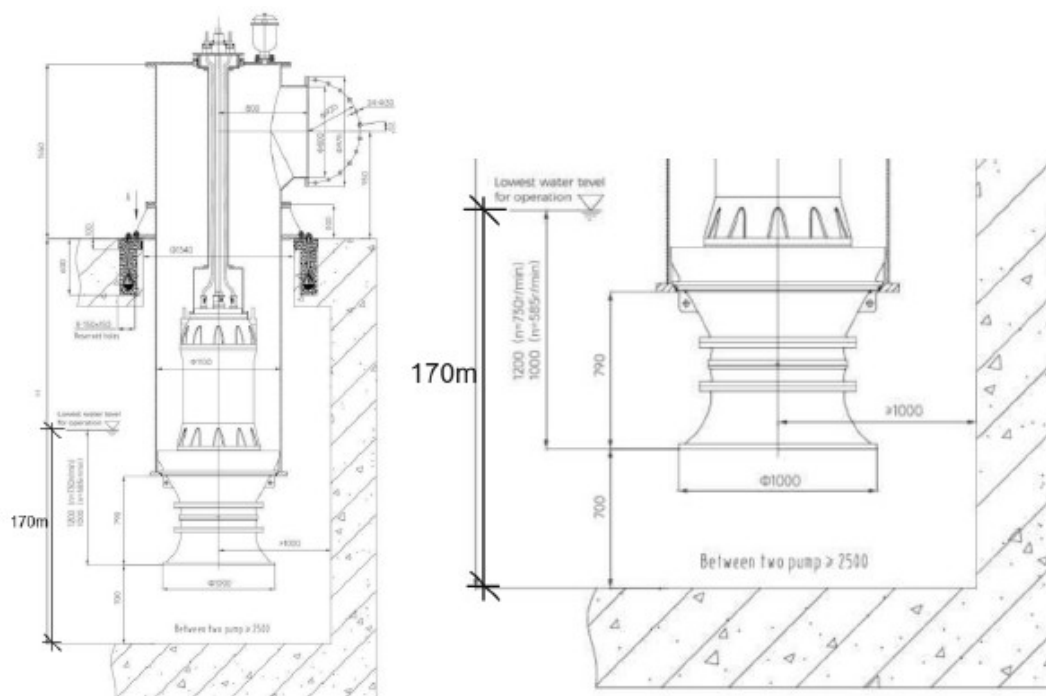
Certificado de entrega (certificado de conclusão do contrato)

Certificamos que o LEO GROUP PUMP(HUNAN) CO., LTD. forneceu 3 conjuntos de bombas submersíveis de fluxo axial 1000ZQB-100 equipada com um rotor de 900 mm de diâmetro, **vazão de 2,95 m³/s** e altura de 4,46 m e um conjunto de bombas submersíveis de

Trecho da tradução juramentada com a vazão do Atestado Técnico apresentado na Habilitação.

Mesmo se essa discussão fosse pertinente neste momento, o **MEMORIAL DESCRITIVO** aponta que “as motobombas de 2,5 m³/s deverão ter nível mínimo de lâmina d’água de no máximo 1,8m”,

sendo que a bomba QZ800 apontada pelo Recorrente na Página 47 e 80 da Habilitação Técnica da BVTO atende a lâmina d'água de 1,7m:



Lâmina d'água mínima adequada ao projeto < 1,80m.

E mais! Ainda que fosse o caso, o que se admite apenas a título argumentativo, se estes critérios de nível de lâmina d'água não forem plenamente atendidos, “a geometria de sucção das motobombas e da casa de bombas poderá ser adaptada e aprimorada por meio de dispositivos como **AVD (An_Vortex Devices)** e/ou **FSI (Formed Suc_on Intake)**”, conforme expressamente autorizado no MEMORAL DESCRITIVO. Vejamos:

3.3.1.3. Nível Mínimo de Lâmina d'água e Vórtices

As motobombas 2,5 m³/s deverão ter nível mínimo de lâmina d'água de no máximo 1,8 metro para a geometria da Casa de Bombas 7 com a sua vazão nominal mínima. A contratada e o fabricante deverão comprovar por meio de ensaios e escala reduzidas que a motobomba consegue trabalhar nesse nível ou inferior com sua vazão nominal, sem cavitatar, sem aspirar ar ou formar vórtices significativos na sucção. Com a altura de 1,8 metro ou menor no ponto de desligamento da motobomba, a rede de macrodrenagem estará seca de acordo com os desenhos do DNOS. Quanto menor o nível mínimo de lâmina d'água, melhor para a aplicação. Já para as motobombas 200 L/s da CB Cinco Colônias o nível mínimo de lâmina deverá ser 0,8 m ou menos.

Deverão ser observados principalmente os critérios da ANSI/HI 9.8 e ANSI/HI 9.6.6 como nível de turbulência, vórtice e aspiração de ar.

Caso os critérios da ANSI/HI 9.8 não forem atingidos para o nível de 1,8 metro (ou inferior), a geometria de sucção da motobomba e da casa de bomba poderão ser alteradas e melhoradas por meio de AVD (*Anti vortice Devices*) e/ou FSI (*Formed Suction Intake*). Se isso ocorrer, deverão haver mais simulações e teste até o atingimento dos critérios da ANSI/HI 9.8 e

ANSI/HI 9.6.6 para o nível de 1,8 m ou inferior. O uso desses dispositivos deverá levar em conta o aumento da cavitação (aumento de perda de carga na sucção) e deve ser evitado pois aumenta custos e dificulta manutenção, mas se for necessário para atingir o nível de lâmina d'água mínimo, deverão ser aplicados às custas da contratada. Caso forem usados, devem ser de aço inoxidável, resistentes e fixados ao fundo do poço de sucção por chumbadores inoxidáveis, de forma que não atrapalhem a remoção da motobomba.

Além disso, o Consórcio CB Farroupilha, em momento adequado, elaborará “projeto de dimensionamento de motobombas de qualquer vazão, contendo ao mínimo análise de perda de carga, de cavitação, escoamento, formação de vórtices e curvas operacionais. Incluindo na análise o dimensionamento por métodos analíticos e numéricos, inclusive simulações computacionais (CFD)”, requisito este descrito no Edital. Mas, novamente frisa-se: no momento adequado. Ou seja, o apontamento feito pelo Recorrente é extremamente inadequado e precipitado. De qualquer forma, uma pré-simulação já foi feita, apresentando a bomba ser adequada, vide ANEXO 2. Quanto ao item “ii”, o Recorrente menciona a impossibilidade de ter sido levado a efeito o registro do atestado emitido pela empresa chinesa no acervo técnico do Recorrido junto ao CREA-RS, uma vez que esse tipo de procedimento encontra-se suspenso desde 2023 pela Resolução nº 1.137/23 do CONFAE e o “atestado de capacidade técnica apresentado está datado em julho/2024”, circunstância que descumpriria as exigências do Edital. Conforme referido, tal procedimento está suspenso pelo CONFEA. Além disso, o Recorrente ignora a existência do item 6.2 do Edital, o qual prevê expressamente que para as empresas estrangeiras “as exigências de habilitação poderão ser atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre”.

Nesse sentido, aliás, é o que também determina o art. 67, da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

[...]

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

[...]§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste ar/go por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. <grifo nosso>

No caso em questão, o Recorrido atendeu plenamente às exigências, apresentando documentos equivalentes que comprovam a sua capacidade técnica, conforme estabelecido pelo instrumento convocatório e pela legislação de regência. Toda a documentação apresentada comprova que o Consórcio CB Farroupilha, composto por empresas diversificadas e financeiramente sólidas, oferece total garantia de que a obra será entregue dentro das expectativas da Administração Local e da população que ela representa, com o cumprimento rigoroso dos prazos e valores acordados. Indo além, o Consórcio CB Farroupilha reúne conhecimentos, experiências e competências técnicas de alto nível para atender às demandas mais complexas em infraestrutura hídrica, saneamento básico e drenagem urbana. Os atestados técnicos apresentados durante a fase de habilitação demonstram claramente a capacidade técnica e o know-how que tornam o Consórcio plenamente qualificado para a execução do projeto. Composto por empresas de diferentes áreas de atuação, o Consórcio possui vasta experiência na realização de obras de infraestrutura civil, hidromecânica e drenagem urbana. Destaca-se por sua participação em grandes projetos, como o sistema de polders nas marginais do Rio Tietê e a Estação Elevatória de Água Guaraú-Jaraguá, ambos fundamentais para o gerenciamento de águas urbanas e o abastecimento de grandes centros populacionais. Adicionalmente, o Consórcio é reconhecido pela sua capacidade de projetar, fornecer e integrar soluções tecnológicas avançadas para sistemas complexos de abastecimento e distribuição de água. Sua expertise abrange instalações elétricas, telemetria, automação e sistemas de supervisão, comprovando sua competência em oferecer soluções completas e eficazes para desafios técnicos de alta complexidade. **Vale rememorar exemplos da capacidade técnica do Consórcio:** Construção de sistemas de polders com diques, reservatórios subterrâneos e casas de bombas; Desenvolvimento, fornecimento e instalação de bombas de fluxo axial para drenagem urbana; Execução de galerias pluviais por método não destrutivo, garantindo a preservação urbana; Construção de reservatórios de grande capacidade e estações elevatórias com sistemas modernos de automação e supervisão; Implantação de sistemas de supervisão remota baseados em software SCADA; Desenvolvimento de projetos executivos detalhados e fornecimento de equipamentos elétricos e de automação; Desenvolvimento e execução de projetos elétricos; Integração de sistemas SCADA com unidades terminais remotas (UTRs); Implantação de sistemas de telemetria para monitoramento e controle em tempo real. **Exemplos de Projetos Realizados:**

Estabelecimento de obras de drenagem e controle de enchentes no Córrego Pirajuçara, com a implantação de reservatórios de retenção e sistemas de vertedouros; Construção de Usinas Hidrelétricas (UHEs) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), integrando barragens, condutos forçados e casas de força; Automação do Sistema de Abastecimento de Água de Teresina-PI, abrangendo 17 UTRs interligadas por telemetria; Construção e automação de subestações de média e alta tensão para sistemas de bombeamento em Caxias do Sul/RS;

Em contrapartida, a Recorrente não tem capacidade técnica para elaborar um orçamento considerando as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, praticando jogo de planilhas inicialmente já na proposta adequada, e certamente apresentaria surpresas desagradáveis ao Erário público. [...] **4. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*A fim de esclarecer todos os pontos levantados pela Recorrente, observasse que a introdução apresentada no Recurso administrativo é claramente apelativa, carecendo de fundamentação técnica e jurídica consistente. A Recorrida se vê na obrigação de rebater os argumentos apresentados, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, que exigem ações concretas e objetivas, não apenas a repetição de tais princípios como pretexto para atrasar um processo licitatório conduzido em estrita conformidade com a legislação vigente. É amplamente reconhecido que o Agente da Contratação deve observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital, assim como é legítimo que as empresas concorrentes exerçam o direito constitucional de interpor recursos, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório. No entanto, a Recorrente utiliza essa garantia constitucional não para colaborar com o objetivo do certame, mas para frustrar seu regular andamento, atrasando a conclusão do procedimento licitatório. Isso compromete diretamente o interesse público, que busca assegurar melhorias para a população de Canoas, ferindo os princípios fundamentais da Administração Pública, os mesmos que a Recorrente tanto invocam. Com a devida vênia, a Recorrente tenta induzir ao erro, reiterando argumentos que já foram analisados e refutados em diligências prévias. Essa postura evidencia a intenção de protelar o andamento do certame, em detrimento do bem comum e do interesse público. É fundamental destacar que, no processo licitatório em questão, não há qualquer elemento que comprometa a competitividade ou a isonomia entre as empresas participantes. Pelo contrário, todas as etapas foram conduzidas com transparência e imparcialidade, permitindo à Administração Pública classificar a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios que regem os processos administrativos. A Recorrente também menciona que o descumprimento de exigências do edital poderia caracterizar favorecimento ou direcionamento. Contudo, não há qualquer indício de direcionamento ou privilégio no caso concreto, tanto que a Recorrida foi inicialmente inabilitada. Apenas após a interposição de Recurso administrativo e análise detalhada, o Agente da Contratação verificou que não havia solicitado esclarecimentos adicionais à Recorrida, conforme permitido pelo edital (alínea “c” do item 6.9). Foi justamente pelo **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** e da **RAZOABILIDADE** que o Agente da Contratação reconheceu que toda a documentação da*

*Recorrida atendia plenamente às exigências. Além disso, pelo **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** e **DA ECONOMICIDADE**, a decisão garantiu a contratação da proposta mais vantajosa, considerando a experiência e a qualidade técnica do Consórcio CB Farroupilha. A decisão de habilitar o Consórcio encontra pleno respaldo no **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, uma vez que todas as etapas foram conduzidas em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Ademais, todos os licitantes tiveram as mesmas oportunidades de apresentar documentação complementar e esclarecer eventuais dúvidas por meio de diligências, em respeito ao **PRINCÍPIO DA***

ISONOMIA. Portanto, os princípios invocados pela Recorrente foram integralmente observados pelo Agente da Contratação, e a decisão proferida reflete o compromisso com a transparência, a legalidade e o interesse público no presente processo licitatório. Além disso, urge a Recorrida tecer comentários em relação à narrativa apelativa apresentada pela Recorrente, onde menciona que, caso a contratação não seja devidamente cumprida, o contratado será punido conforme a legislação, mas que, mesmo assim, os danos à sociedade e ao Erário público já teriam ocorrido. Tal argumento é infundado, considerando que o **objetivo primordial do certame é justamente assegurar melhorias efetivas para o Município de Canoas**, prevenir situações de grande impacto social — como a tragédia ocorrida em maio de 2024 — e evitar atrasos para o início das obras. Pelo explanado, leva-se a crer que o objetivo da Recorrente não é o bem-estar e segurança da sociedade com a solução do problema das enchentes, mas sim, tumultuar o processo. Por todo o exposto, a Recorrida comprova capacidade técnica amplamente superior às exigências do edital, com profissionais altamente qualificados, recursos financeiros sólidos e estrutura completa para a execução integral do contrato dentro dos prazos estabelecidos. Essa capacidade foi devidamente comprovada por meio da documentação apresentada. Assim, a decisão de habilitar a Recorrida está em total alinhamento com os objetivos da Administração e com os princípios legais aplicáveis, devendo ser mantida.

O Recorrido Consórcio CB Farroupilha por fim requer que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente MGM SERVIÇOS TÉCNICOS/HIGRA INDUSTRIAL, e apresenta em anexo os emails referentes às diligências realizadas, bem como a documentação técnica apresentada, os quais não colacionaremos tendo em vista que estão à disposição nos autos do processo e no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, conforme mencionado anteriormente.

DA ANÁLISE: Primeiramente, salientamos que durante a condução do certame não houve intenção de privilegiar qualquer licitante. A realização de diligências está prevista no instrumento convocatório e é uma prática defendida pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1211/21-Plenário – TCU, no sentido de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. Com relação à afirmação de que a diligência com prazo final no dia 06 de dezembro de 2024 não fora cumprida, esclarecemos que foi requerida uma segunda diligência em complementação a primeira, com prazo até 09 de dezembro de 2024, ou seja, de um dia útil, e não de 48 horas úteis. Descabe também a alegação de que não houve comunicação no portal onde ocorre a sessão pública, uma vez que todas as comunicações foram realizadas no mesmo, em atenção ao princípio da publicidade. Em relação ao mérito do recurso interposto, por tratar-se de matéria técnica, as questões suscitadas foram analisadas pela Secretaria demandante, que exarou o seguinte parecer:

“1. Licitante MGM Higa afirma em seu recurso:

A bomba a ser subcontratada pelo consórcio exige submersão de 1,7 m em 585 rpm e 1,9 m em 750 rpm (página 47 da Habilitação Técnica da BVTO). Na rotação proposta de 876 rpm (página

75 da Habilitação Técnica da BVTO), a submergência necessária ultrapassará os 1,8 m máximos indicados no Termo de Referência;

Tal afirmação não procede para desclassificar o licitante CB Farroupilha. O edital não se trata de aquisição, mero fornecimento ou compra e sim de uma contratação integrada em que o dimensionamento final e específico da bomba será feita por uma equipe de projetistas da contratada após diversos estudos e não pela Administração neste momento, que não efetuou tal projeto. Logo, o tipo de bomba, marca, fabricante e modelo, se será anfíbia ou submersível, por fim, caberá a uma etapa posterior de projeto por se tratar de contratação integrada, dentro de requisitos básicos delimitados no anteprojeto e memorial descritivo. A contratada deverá realizar projetos, dimensionamentos e simulações computacionais para determinar o nível mínimo de submergências e poderá lançar mão de artifícios como dispositivos anti vórtices (AVD) ou Formed Suction Intake (FSI) para reduzir o nível de submergência, além de alterar o tipo e modelo de motobomba. Logo, um mero dado do fabricante da motobomba não é razão para desclassificação, pois o projeto em si ainda deverá ser realizado. IMPROCEDE O RECURSO.

2. Licitante MGM Higras afirma em seu recurso:

Outro ponto, é que a concorrente apresentou um atestado técnico de uma empresa chinesa (LEO GROUP PUMP), que, mesmo traduzido, não possui registro no CREA/CONFEA, contrariando o instrumento convocatório, que solicita no item 2.1 do Termo de referência: “XI - Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s), 15 emitida pelo CREA/CAU, pelo qual o profissional (is) indicado (s) comprove (em) ter executado SERVIÇO E obra compatível em característica com o objeto do Edital...”

Aqui, o licitante MGM Higras equivocou-se e confundiu os atestados de capacidade técnico-operacional com os atestados de capacidade técnico-profissional. CATs com registro no CREA foram exigidos aos profissionais e não às empresas. Sobre o registro da própria empresa LEO GROUP PUMP no CREA, tal registro cabe ao momento da assinatura do contrato (Lei 14.133/2021, e art. 67, inciso V e § 7º):

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; [...]

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. IMPROCEDE O RECURSO.

3. Licitante MGM Higras afirma em seu recurso:

EMPRESA DEIXA DE COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ADEQUADA À EXECUÇÃO DO OBJETO [...]

O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório. Junto a esse documento, deve ser anexado a CAT do engenheiro a época, pois somente com esse complemento, esse atestado terá valor comprobatório.

Desconhece-se essa exigência legal ou de jurisprudência de apresentar a CAT ou ART do engenheiro de determinada obra para comprovar capacidade técnico-operacional. Não há tal exigência na Lei 14.133/2021. Inclusive, o edital 271/2024 não cobra ART ou CAT para capacidade Técnica Operacional como se vê:

XII - Comprovação de Capacidade Técnica Operacional - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra similar, de equivalente ou superior complexidade, considerando o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo cada item de serviço abaixo ser atendido na totalidade pelos atestados ou certidões apresentados.

Considerando **ESTRITAMENTE O QUE CONSTA NO EDITAL 271/2024** sobre Capacitação Técnico Operacional, **IMPROCEDE O RECURSO** do licitante MGM HIGRA.

A área técnica desconhece totalmente a validade legal da afirmação abaixo do licitante MGM HIGRA: não consta em edital nem na Lei 14.133. Reforça-se que a afirmação abaixo presente no recurso trata-se apenas de questão legal/jurídica, que não cabe à área técnica se manifestar sobre sua legalidade.

*Conforme o Recurso Consórcio MGM Higras: EMPRESA DEIXA DE COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ADEQUADA À EXECUÇÃO DO OBJETO [...] O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório. **Junto a esse documento, deve ser anexado a CAT do engenheiro a época,** pois somente com esse complemento, esse atestado terá valor comprobatório.*

Considerando a manifestação da área técnica, entendeu-se que o Consórcio CB Farroupilha atendeu aos requisitos de qualificação técnica, mantendo-se, portanto, habilitado no certame.

CONCLUSÃO: Isto posto, consubstanciado na fundamentação supra alinhavada, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, este Agente de Contratação julga como improcedentes as razões suscitadas no recurso interposto, **ratificando** o julgamento, e mantendo **habilitado** o Consórcio CB Farroupilha. Nada mais havendo digno de registro encerro a presente ata que será publicada, após a homologação pela autoridade superior quanto ao efetivo julgamento do recurso, no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br.

Fabio e Silva Carneiro
Agente de Contratação
Portaria Municipal nº. 3.795/2024